



311.01.2011.001074-2/000000-000 - nº ordem 362/2011 - Recuperação Judicial - ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS - Trata-se de pedido de Recuperação Judicial deduzido por ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA e JUNQUEIRÓPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA pessoas jurídicas de direito privado, regularmente inscritas, respectivamente, no CNPJ/MF sob nº 04.728.642/0001-62, 04.728.668/0001-00, 06.002.606/0001-42, com sede na Estrada Vale Verde, Km 09, Bairro Córrego Bonito, , Município de Junqueirópolis, com fundamento na Lei n. 11.101, de 09.02.2005, autuado com documentos distribuídos. A documentação acostada aos autos com a pretensão inicial atende formalmente as exigências dos artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, de modo a se proporcionar à devedora a alternativa da recuperação judicial. Sendo assim, presentes, em juízo de cognição sumária nesta fase, os requisitos do art. 51 da Lei n. 11.101/05, doravante denominada NLF (Nova Lei de Falências) DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades empresariais postulantes, a saber, ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA e JUNQUEIRÓPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA, nos termos do art. 52 da Nova Lei de Falências. 1. Nomeio como administrador judicial o Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA, OAB/SP 201.088, RG 23.523.738-3, CPF n. 218.143.128-03, com escritório na Rua Bernardino de Campos, n. 813, Araçatuba/SP, CEP 16.015-500, com as incumbências previstas no artigo 22 da Lei n. 11.101/05 (NLF), intimando-se para, em 48 (quarenta e oito) horas, prestar o compromisso legal; 1.1. Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, em 10 (dez) dias, para os fins do art. 22, inciso II, ia" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05; 1.2. Se houver necessidade de contratação de auxiliares (contador, advogados etc), deverá apresentar o respectivo contrato; 1.3. O valor e a forma da remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente, de acordo com os critérios legais, após suas estimativas. 2. Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05, determino a "dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, as devedoras, observando-se o art. 69 da NLF, ou seja, de que nos próximos atos, contratos e documentos futuros firmados pela empresa requerente seja o nome empresarial seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP, para as devidas anotações do pedido de recuperação nos registros. 3. Determino, com fulcro no art. 52, inciso III, da Nova Lei de Falências, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", na forma do art. 6º da NLF, permanecendo "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei e as relativas a créditos



excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei", providenciando a devedora as comunicações pertinentes (NLF, art. 52, § 3º); 3.1. Na recuperação judicial, a suspensão supracitada em hipótese alguma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento de recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continue suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (NLF, art. 52, p. 4º). 4. Determino, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais na forma de fluxo de caixa enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a serem autuadas em apenso, sob pena de destituição de seus administradores. 5. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Município em que a devedora tiver estabelecimentos (NLF, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o encaminhamento das cartas. 6. O prazo para os credores apresentarem as habilitações de seus créditos ou suas divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (NLF, art. 7º, p. 1º); 6.1. Expeça-se o edital a que se refere o art. 51, § 1º, da Lei n. 11.101/05, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e art. 55, da NLF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o art. 191 da NLF; 6.2. A devedora deve providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo e em jornal de grande circulação local. 7. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão protocoladas diretamente no seu escritório profissional, situado endereço supracitado; 7.1. Relativamente a créditos trabalhistas, observa-se que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado; 7.2. Habilitações retardatárias estarão sujeitas ao pagamento das custas processuais. 8. Faculto aos credores, a qualquer tempo, requerer a convocação de Assembléia Geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no art. 36, § 2º, da NLF. 9. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma determinada no art. 53 da NLF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. 10. Por fim, observo que a fase em questão é meramente postulatória, o que significa que somente o processamento da recuperação judicial foi deferido, porém sua concessão depende do preenchimento das demais condições previstas na lei. Diante disso, considerando que uma das conseqüências oriundas do processamento em questão poderá ser a convalidação do presente em falência, como forma de preservar os interesse dos credores, sem, contudo, causar prejuízo às atividades das recuperandas e com lastro no poder geral de cautela do juízo, decreto a indisponibilidade dos bens das recuperandas e todas as pessoas físicas e jurídicas que figuram nos seus quadros societários, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. - ADV ADRIANO DE MARCOS LOPES OAB/SP 245164 - ADV CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS OAB/PE 17380 - ADV RODRIGO CAHU BELTRÃO OAB/PE 22913 - ADV BRUNA DE HOLANDA BRESANI OAB/PE 27704